



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui as diretrizes para atuação dos membros, e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes e art. 157 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00891/2024-24;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 pautou a atuação da Administração Pública pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que o direito a uma Administração proba, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão, a ser tutelado pelo Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que no regime democrático, a defesa da probidade administrativa e da boa governança pautada na ética são valores que também compõem o Sistema de Integridade;

Considerando que o Brasil é signatário de convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, tais como Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(OCDE) e a Organização das Nações Unidas (ONU), que, em sua grande parte, definem princípios e programas para reforma institucional e legal nos países signatários com vistas a reduzir a ocorrência da corrupção;

Considerando que a despeito dos avanços obtidos nos últimos anos no enfrentamento de atos de corrupção e de improbidade administrativa, em 2023, de acordo com a Transparência Internacional, o Brasil caiu 10 posições em relação ao ano anterior, passando a ocupar a 104ª posição no índice de percepção da corrupção, em um *ranking* de 180 países, onde a primeira posição é ocupada pelo país com menor percepção de atos de corrupção;

Considerando que o combate à corrupção abrange a promoção da cultura da integridade, a prevenção de risco e a repressão das práticas ilícitas pelo direito sancionador, consistindo em um catálogo de *performances* de atuações e possibilidades, judiciais e extrajudiciais, com vistas a reduzir desvios, fraudes e condutas ímprobas na administração pública brasileira;

Considerando que, com a superação do modelo exclusivamente demandista, as alternativas extrajudiciais de efetivação de direitos e a solução de conflitos têm sido cada vez mais valorizadas, a tendência de ajuste da atuação do Ministério Público a novos padrões de resolutividade e eficiência, em modulação da cultura da litigiosidade, deve ser consolidada em todas as áreas, inclusive no enfrentamento à corrupção;

Considerando que as atividades de promoção da integridade e de prevenção de riscos da corrupção evitam a ocorrência do dano e reduzem as consequências sociais negativas, o que demanda o fortalecimento dos sistemas de controle para a consagração dos princípios constitucionais da Administração Pública e a proteção do patrimônio público

Considerando a necessidade de melhor desenvolvimento do quanto estabelecido pelos artigos 6º e 7º, da Recomendação CNMP-CN nº 06, de 12 de dezembro de 2023;

Considerando a pertinência de melhor detalhamento das ações preventivas destinadas ao enfrentamento da corrupção estabelecidas na Recomendação CNMP n. 42, de 23 de agosto de 2016;

Considerando que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) não foi regulamentada em quase 60% dos municípios brasileiros, conforme divulgado em 2022, no Diagnóstico Nacional de Controle Interno, do Conselho Nacional de Controle Interno

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(CONACI);

Considerando que o referido diagnóstico nacional do CONACI relata que mais de 90% dos municípios brasileiros não possuem Programas de Integridade próprios;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II da Constituição Federal), RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Instituir as diretrizes para atuação dos membros e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública.

Art. 2º O membro do Ministério Público, para o desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, deve observar os seguintes objetivos para o fomento da implantação de Programas de Integridade na Administração Pública:

I – construir e apoiar a cultura de integridade nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e em parceria com a sociedade civil, setor privado e todos os indivíduos, de modo a preservar sua reputação e a vincular sua imagem ao senso de ética, responsabilidade e integridade;

II – manter e elevar padrões de ética e de conduta no setor público, com orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção, fraude e improbidade administrativa;

III - fomentar a estruturação, fortalecimento e independência do controle interno da administração, na busca por sua contínua conformidade;

IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos e sistema de controle;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – fomentar a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

VI – fortalecer e disseminar os valores institucionais, estimulando comportamentos éticos que criem e sustentem o Programa de Integridade, com a prevenção e o combate efetivo a todas as formas de discriminação, assédio e outros comportamentos que o comprometam;

VII – estabelecer e fortalecer os mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria relacionados ao Programa de Integridade;

VIII – incentivar a transparência pública, a prestação de contas, o controle social e a aplicação eficiente dos recursos públicos;

IX – adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, bem como de agentes públicos que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

X - estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos, inclusive por meio da capacitação e treinamento periódico acerca do Programa de Integridade.

Art. 3º Para o desenvolvimento de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa deve o membro do Ministério Público observar os seguintes parâmetros e princípios para o fomento de Programas de Integridade na Administração Pública:

I – comprometimento de todos os agentes públicos, especialmente da alta administração, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os agentes públicos, assim como a terceiros que venham a ter qualquer tipo de relação com a Administração Pública;

III – informação, capacitação, treinamento, orientação e comunicação periódicas para os públicos interno e externo sobre ética e integridade, com o incentivo e a participação da alta administração para a disseminação da cultura de integridade;

IV – análise, avaliação e gestão periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

V – controles internos que assegurem a eficácia do Programa de Integridade;

VI – criação de uma instância interna responsável pela implementação do Programa de Integridade, garantindo-lhe independência e estrutura necessárias ao desempenho de suas funções;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII – viabilização de canais permanentes de comunicação, abertos, seguros e amplamente divulgados aos agentes públicos e terceiros, disponibilizado com o objetivo de receber denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Programa de Integridade, assegurada a proteção de denunciantes e o tratamento das denúncias conforme o referido programa;

VIII – diligências apropriadas, baseadas em risco, para a realização de concursos públicos, processos seletivos, contratação de pessoas e de bens e serviços e para realização e supervisão de patrocínios e doações;

IX – adoção de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva mitigação e neutralização dos danos gerados;

X – adoção de medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XI – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento, contemplando a supervisão de indicadores de desempenho e de risco.

CAPÍTULO II DO DIAGNÓSTICO

Art. 4º O membro do Ministério Público deve instaurar procedimento administrativo (art. 8º, II e IV da Resolução nº 174/2017) para verificar a existência e adequado funcionamento de Programa de Integridade na Administração Pública, se não houver outro procedimento investigativo em curso sobre o tema.

§ 1º Para o diagnóstico da existência e funcionamento de Programa de Integridade, sugere-se ao membro do Ministério Público que solicite à Administração o preenchimento do questionário disponível no sistema “e-Prevenção”, do Tribunal de Contas da União, ferramenta integrante do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, ou plataforma similar elaborada por órgãos públicos de controle externo da administração pública.

§ 2º Caso o órgão de execução ministerial observe a inviabilidade de utilização de ferramentas preexistentes, como indicado no parágrafo anterior, em razão do porte e da estrutura do ente federativo, deve adotar outras medidas para constatar a existência e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adequação de Programas de Integridade na Administração Pública.

Art. 5º A partir das respostas ao questionário do “e-Prevenção” ou plataforma similar e/ou de outras diligências empreendidas para o diagnóstico indicado no *caput*, poderão ser sugeridas as medidas necessárias à eventual implantação, adequação ou simples acompanhamento do Programa de Integridade.

Art. 6º Para o diagnóstico a respeito da efetiva implantação e adequação dos Programas de Integridade, os integrantes do Ministério Público devem atentar para a ineficácia jurídica de programas de integridade meramente formais, entendidos como aqueles que não foram verdadeira ou corretamente estruturados, bem como aqueles que se encontrem sem efetivo funcionamento nas rotinas da Administração Pública.

CAPÍTULO III

DA NEGOCIAÇÃO E MEDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 7º Após o diagnóstico e definida a abrangência inicial da atuação, o membro do Ministério Público deve iniciar a negociação com os agentes públicos e adotar providências para a implementação ou adequação dos Programas de Integridade a partir das informações obtidas.

Art. 8º Entre as medidas necessárias para a efetiva implantação e adequação dos Programas de Integridade, além do fomento à adesão ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC ou a programa similar desenvolvido por outros órgãos públicos de controle externo da administração pública, pode:

I – fomentar, observada a autonomia e independência dos entes federativos, a adoção de decreto estabelecendo a criação de Programa de Integridade, com a possibilidade de utilização do modelo que segue no Anexo integrante desta Resolução;

II – incentivar a estruturação dos órgãos de controle interno e de canal de comunicação da população com a Administração Pública;

III – sugerir a utilização, pelos órgãos da Administração Pública, de manuais elaborados pelos órgãos de controle, em especial o Manual para Implementação de Programas de Integridade, o Guia de Integridade Pública e o Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade, da Controladoria-Geral da União, bem como o Guia Prático do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e-Prevenção Operacional, do Tribunal de Contas da União;

IV – adotar, nos acordos de não persecução cível em investigações de atos de improbidade administrativa, de cláusula relativa a mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da Administração Pública, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas, em conformidade com o art. 17-B, § 6º, da lei 8.429/1992;

V – estimular a adoção de medidas para a garantia da transparência a respeito da existência e das ações para o efetivo funcionamento dos Programas de Integridade;

VI – fomentar o desenvolvimento da cultura de prevenção em prol da defesa da probidade administrativa, em especial por meio da realização de capacitações e de treinamentos periódicos dos agentes públicos concernentes à efetividade dos Programas de Integridade.

Art. 9º Deve o membro do Ministério Público, na medida do possível, envidar esforços para promover a atuação consertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, a fim de implementar ações e medidas preventivas em prol da defesa da integridade na Administração Pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Centros de Apoio Operacionais e as Coordenadorias das unidades e dos ramos do Ministério Público responsáveis pela área de defesa da probidade administrativa e integridade pública deverão disseminar a cultura da prevenção, apoiar os órgãos de execução e fomentar a interlocução com outros órgãos de controle para o atendimento desta Resolução.

Art. 11. As unidades e os ramos do Ministério Público deverão monitorar as boas práticas relativas ao cumprimento dos objetivos desta Resolução, informando-as à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 12. As unidades e os ramos do Ministério Público, bem como o Conselho Nacional do Ministério Público, deverão alinhar seus planejamentos estratégicos ao

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conteúdo desta Resolução.

Art. 13. A Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público, a Escola Superior do Ministério Público da União e os Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional promoverão a capacitação contínua dos membros, servidores e colaboradores, por meio de cursos, seminários, eventos, palestras e assemelhados, visando a orientar e a aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nos termos desta Resolução.

Art. 14. A Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público ficará responsável pela elaboração e disseminação de material de apoio para o alcance do objeto desta Resolução.

Art. 15. Aplica-se os termos desta Resolução à atuação do Ministério Público junto aos Municípios, bem como, no que for cabível, aos Estados e Distrito Federal.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO

MODELO DE DECRETO

Decreto n.º _____, de ____ de _____ de 2024

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de _____ e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Integridade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de _____.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Integridade Pública: adesão e alinhamento consistentes de comportamentos a valores, princípios, normas e balizas éticas para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público;

II - Programa de Integridade: conjunto de princípios, normas, procedimentos e mecanismos de prevenção, detecção, remediação e neutralização de práticas de corrupção, fraude e improbidade administrativa, bem como irregularidades, ilícitos e outros desvios éticos e de conduta, de violação ou desrespeito a direitos, valores e princípios que impactem a confiança, a credibilidade e a reputação institucional;

III - Plano de Integridade: documento elaborado por unidade setorial do sistema de integridade, aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período, devendo ser revisado periodicamente;

IV – Funções de Integridade: funções constantes nos sistemas de corregedoria, ouvidoria, controle interno, gestão da ética, transparência e outras essenciais ao funcionamento do programa de integridade;

V – Risco de Integridade: vulnerabilidade que pode favorecer ou facilitar a ocorrência da prática de fraudes, atos de corrupção, improbidade administrativa, conflitos de interesses e desvios de conduta, que impactem no alcance dos objetivos do órgão ou da entidade;

VI – Gestão de Riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

gerenciar potenciais eventos que possam ameaçar ou afetar o programa de integridade do município;

VII – Instâncias de Integridade: órgãos, comitês, unidades administrativas e agentes responsáveis pelas funções de integridade no órgão ou entidade;

VIII – Alta Administração: ocupantes de cargos de natureza política, sendo: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município, gestores de autarquias e fundações; e

IX – Governança Pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltado para avaliar, direcionar ou monitorar a gestão, com vistas à condução e geração dos resultados nas políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 3º São objetivos do Programa de Integridade do Poder Executivo do Município:

I – construir e apoiar a cultura da integridade nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e em parceria com a sociedade civil, setor privado e todos os indivíduos, de modo a preservar sua reputação e a vincular sua imagem ao senso de ética, responsabilidade e integridade;

II – manter e elevar padrões de ética e de conduta no setor público, com orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de ato de corrupção, fraude e improbidade administrativa;

III – fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;

IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, gestão de riscos e sistema de controle;

V – fomentar a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

VI – fortalecer e disseminar os valores institucionais, estimulando comportamentos éticos que criem e sustentem o Programa de Integridade, com a prevenção e o combate efetivo a todas as formas de discriminação, assédio e outros comportamentos que o comprometam;

VII – estabelecer e fortalecer os mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria relacionados ao Programa de Integridade;

VIII – incentivar a transparência pública, a prestação de contas, o controle social e aplicação eficiente dos recursos públicos;

IX – adotar medidas de prevenção e, quando necessário, de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas, bem como de agentes públicos que não mantiverem conduta ética e em conformidade com a legislação;

X - estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos municipais, inclusive por meio da capacitação e treinamento periódico acerca do Programa de Integridade;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º São parâmetros e princípios do Programa de Integridade do Poder Executivo do Município:

I – comprometimento de todos agentes públicos, especialmente da alta administração, evidenciado pelo apoio visível/público e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os agentes públicos, assim como a terceiros que venham a ter qualquer tipo de relação com o município;

III – informação, capacitação, treinamento, orientação e comunicação periódicas para os públicos interno e externo sobre ética e integridade, com o incentivo e a participação da alta administração para a disseminação da cultura de integridade;

IV – análise, avaliação e gestão periódica dos riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

V – controles internos que assegurem a eficácia do Programa de Integridade;

VI – criação de uma instância interna responsável pela implementação do Programa de Integridade, garantindo-lhe independência e estrutura necessárias ao desempenho de suas funções;

VII – viabilização de canais permanentes de comunicação, abertos, seguros e amplamente divulgados aos agentes públicos e terceiros, disponibilizado com o objetivo de receber denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Programa de Integridade, assegurada a proteção de denunciante e o tratamento das denúncias conforme o referido programa;

VIII – diligências apropriadas, baseadas em risco, para a realização de concursos públicos, processos seletivos, contratação de pessoas e de bens e serviços e para realização e supervisão de patrocínios e doações;

IX – adoção de procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva mitigação e neutralização dos danos gerados;

X – adoção de medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XI – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento, contemplando a supervisão de indicadores de desempenho e de risco.

Art. 5º A Controladoria-Geral do Município é o órgão central do Programa de Integridade Público municipal, competindo-lhe implementar, direcionar, monitorar e avaliar de forma centralizada e integrada o Programa de Integridade do Poder Executivo e, em especial:

I – coordenar a política de integridade pública, devidamente alinhada ao planejamento estratégico do município;

II – atuar como facilitadora do processo de implantação do Programa de Integridade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cabendo-lhe estabelecer as normas complementares e os procedimentos para a gestão do programa, definir prazos e monitorar o seu cumprimento, prever os requisitos a serem observados, orientar e oferecer as informações necessárias à elaboração e à gestão do programa e estabelecer a metodologia adequada para a sua implantação;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – auxiliar na implantação do Programa de Integridade, por meio da disseminação e consolidação de conceitos, da realização de capacitações e treinamentos periódicos, da publicação de tutoriais, dentre outros expedientes, especialmente nos setores de licitações e contratos;

IV – editar e publicar guia prático ou orientações técnicas de implementação de Planos de Integridade, estabelecendo diretrizes acerca da adoção de procedimentos e mecanismos necessários à estruturação, execução e monitoramento do plano;

V – dar ciência aos órgãos ou às entidades de fatos ou situações que possam comprometer o Programa de Integridade ou que configurem ilícitos, e recomendar a adoção das medidas de remediação necessárias;

VI – adotar medidas para que seja garantida a efetiva adesão do Poder Executivo do Município ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção – PNPC, utilizando-se do Sistema e-Prevenção, observando-se os prazos e as recomendações do referido programa;

VII – apoiar o monitoramento das unidades de controle para mitigação dos riscos de integridade por intermédio de auditorias periódicas e demais atividades definidas no planejamento da auditoria;

VIII – elaborar, implementar e monitorar o Plano de Integridade aplicável à Controladoria-Geral do Município e acompanhar sua implantação nos demais órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, podendo recomendar melhoria do respectivo plano.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município, integrada preferencialmente por servidores de carreira, atuará de forma complementar e integrada aos demais sistemas estruturadores, principalmente aqueles que coordenem as atividades de instâncias que lhe prestem apoio, de forma a evitar a sobreposição de esforços, racionalizar os custos e melhorar o desempenho e a qualidade dos resultados.

§ 2º A Controladoria-Geral do Município deve se pautar pelo caráter transversal e solidário na implantação do Programa de Integridade, devendo ser constituído um Comitê de Integridade com representatividade interdisciplinar e que respeite critérios objetivos na sua composição.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo dotará de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho das competências da Controladoria-Geral do Município, bem como garantirá autonomia da sua atuação.

Art. 6º A alta administração de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal deverá expressamente manifestar o seu comprometimento e apoio à implementação e ao cumprimento do Programa de Integridade, demonstrando sempre, por intermédio de ações institucionais públicas ou internas, a importância dos valores e políticas que o compõem, em especial, por meio das seguintes medidas:

I – viabilização de recursos humanos e materiais para o planejamento e execução das medidas de integridade;

II – realização de eventos e treinamentos periódicos sobre a importância da prevenção e do combate à corrupção e outros temas correlatos, por iniciativa própria ou em parceria

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com outros órgãos ou entidades municipais; e

III – instituição e divulgação do Código de Ética do Município.

CAPÍTULO III

FORMULAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS DE INTEGRIDADE

Art. 7º Os planos de integridade serão formulados, implementados e executados de forma descentralizada no âmbito de cada órgão e entidade, sob a coordenação e supervisão da Controladoria-Geral do Município.

Art. 8º O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade que afetam a organização, as medidas e preceitos de gestão dos riscos identificados e a forma de implementação e monitoramento do Programa de Integridade.

§ 1º São partes integrantes do Plano de Integridade de um órgão ou entidade, dentre outras:

I – o delineamento dos objetivos do Programa de Integridade;

II – a caracterização geral do órgão ou entidade, com a apresentação das competências, estrutura e diretrizes estratégicas;

III – a estrutura de governança e de gestão da integridade;

IV – o diagnóstico do ambiente de integridade com a identificação e a classificação dos riscos de integridade;

V – a previsão de metas e indicadores;

VI – a previsão de realização de monitoramento e de avaliações de integridade, com a possibilidade de atualização do plano;

VII – o plano de comunicação e o plano de capacitação dos agentes públicos e dos parceiros institucionais; e

VIII – a organização dos eixos temáticos e das ações compatíveis com a visão e os objetivos do órgão ou da entidade em relação ao ambiente de integridade.

§ 2º O Plano de Integridade deverá obrigatoriamente conter objetivos e medidas relativos a:

I – Governança e comprometimento da Alta Administração;

II – Planejamento Estratégico;

III – Controles Internos e Gestão de Riscos;

IV – Conflito de Interesses;

V – Nepotismo;

VI – Gestão de Pessoas;

VII – Gestão de Contratações Públicas;

VIII – Código de Ética;

IX – Canal de Denúncias;

X – Transparência Pública e Controle Social.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional deverão aprovar seus planos de integridade no prazo de XXX dias, contado da vigência deste decreto.

§ 1º A aprovação do Plano de Integridade ocorrerá por ato da autoridade máxima do órgão ou entidade e deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo a indicação do link de acesso ao Plano de Integridade na página da internet do órgão ou entidade.

§ 2º O Plano de Integridade aprovado deverá ser divulgado internamente, para ciência e cumprimento de todos os agentes públicos envolvidos, e externamente, para conhecimento das partes interessadas.

§ 3º O Plano de Integridade de cada órgão ou entidade deverá ser revisado obrigatoriamente a cada XXX anos, podendo ser revisado antes desse prazo, quando se fizer necessário.

Art. 10 O monitoramento das ações e prioridades definidas no Plano de Integridade será realizado pela Alta Administração de cada órgão e entidade e pela Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DA ANÁLISE PERIÓDICA DE RISCOS PARA A INTEGRIDADE

Art. 11 Competirá a Alta Administração do órgão ou da entidade acompanhar a implantação e a operação do gerenciamento dos riscos, bem como apresentar propostas de alteração da política ou da metodologia de gestão de riscos.

Art. 12 A identificação dos riscos para a integridade será realizada por cada órgão ou entidade, com apoio da Controladoria-Geral do Município, e será composta pelo tratamento das informações obtidas, exemplificativamente, por meio dos seguintes canais:

- I – atendimentos da Ouvidoria-Geral do Município; (ou outro canal de atendimento e comunicação com a população existente no Município para recebimento de denúncias)
- II – recomendações da Controladoria-Geral do Município;
- III – formulários que descrevam riscos;
- IV – entrevistas realizadas com agentes públicos e autoridade máxima do órgão ou entidade;
- V – autoavaliação do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC) (ou outro programa equivalente de órgãos de controle externo da Administração Pública);
- VI – relatórios de controle interno ou externo;
- VII – acompanhamento de processos administrativos ou judiciais que noticiem riscos ou danos para a integridade.

Art. 13 A matriz de risco dos órgãos ou entidades será elaborada mediante a utilização de critérios técnicos aplicáveis, considerando o impacto e a probabilidade do risco identificado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º Serão trabalhados preferencialmente os riscos com maior graduação na matriz de riscos.

§ 2º Para cada risco trabalhado devem ser propostas medidas de mitigação, observando as leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos relacionados ao objeto de análise.

§ 3º Toda e qualquer medida de mitigação dos riscos não poderá criar obstáculos ao pleno exercício das funções e atividades do órgão ou entidade, privilegiando a celeridade administrativa e a desburocratização dos serviços.

§ 4º A matriz de responsabilidades deverá identificar o responsável imediato por cada risco trabalhado no plano de integridade.

CAPÍTULO V

DA QUEBRA DA INTEGRIDADE

Art. 14 Os casos de quebra de integridade podem manifestar-se, dentre outras formas, por:

I – abuso de posição ou poder em favor de interesses privados;

II – comportamento incompatível com a função pública;

III – conflito de interesses;

IV – nepotismo;

V – utilização ou vazamento de informação restrita ou privilegiada;

VI – ações que afrontem o Código de Ética estabelecido pelo Município;

VII – inobservância das Políticas Internas;

VIII – corrupção;

IX – fraude;

X – práticas de assédio, violência e de todas as formas de discriminação; e

XI – ações que não observem as práticas de compras e contratações públicas sustentáveis.

CAPÍTULO VI

DAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS

Art. 15 Os relatos de cometimento de atos ilícitos contrários ao escopo do sistema de integridade municipal deverão ser investigados internamente pela autoridade competente, e os resultados das apurações basearão a tomada de decisão para os devidos encaminhamentos e a eventual responsabilização de agentes públicos e terceiros, sem prejuízo da imediata comunicação dos incidentes a outros órgãos de controle interno e externos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Todas as regras e instrumentos que compõem o Programa de Integridade devem ser expostos, elencados e explicados de maneira clara, objetiva e didática, de modo que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possam ser previamente compreendidos por todos os servidores do órgão ou entidade, devendo sempre ser explicitada a sua importância para a preservação e o fomento dos valores professados e praticados pela organização.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do (a) Prefeito (a), aos [Inserir o dia] dias do mês de [Inserir o mês] de [Inserir o ano].

[Inserir o nome do (a) Prefeito (a)]

Prefeito (a) Municipal

JUSTIFICATIVA

A adoção pelo Município de _____ de um Programa de Integridade voltado a aperfeiçoar, organizar e tornar mais ampla, transparente e efetiva a gestão pública converge com o ideal de administração pública responsável que adota práticas de governança para evitar desvios e ilícitos, o que é essencial para a credibilidade das instituições e para promover a imagem do bom gestor.

Boas práticas de controle e governança promovem a cultura da integridade e reduzem os danos da corrupção, evitando as soluções de direito sancionador e priorizando a prevenção de externalidades negativas.

Além disso o Programa de Integridade é convergente com a necessária adoção das práticas anticorrupção instituídas pela Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal 8429/1992 e outras leis em vigor em nosso país.

A instituição de programa de integridade busca ainda dar concretude aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da transparência e da eficiência.

Ademais, o Brasil é signatário de convenções internacionais de prevenção e combate à corrupção, tais como Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA), a da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e a das Nações Unidas (ONU), que, em sua grande parte, definem princípios e programas para a reforma institucional e legal nos países signatários, de forma a estabelecer requisitos mínimos necessários à criação de um sistema de integridade.

Importa ressaltar o reconhecimento pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE de que a integridade é vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais, como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e respeito aos direitos humanos, sendo o fortalecimento da integridade pública missão e responsabilidade em todos os níveis de governo.

Assevere-se ainda a existência de previsão na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/2021) de que os órgãos de controle orientarão aqueles

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que participam de certames públicos acerca da implantação e do desenvolvimento de um programa de integridade, sendo salutar que os próprios órgãos e entidades públicas contratantes também possuam um programa de integridade implementado.

O estabelecimento de um programa de Integridade na Administração Pública em geral expressa o comprometimento com a adoção de medidas preventivas pelo poder público, o combate à má gestão, às condutas ímprobas, à fraude e à corrupção, em todas as suas formas e contextos, bem como com o fomento à própria cultura da integridade, com a transparência pública e com o desenvolvimento de controle social mais eficaz.

Espera-se assim dotar o município com uma estratégia atual de enfrentamento aos erros e desvios de conduta da gestão pública de modo a fazer valer uma correta e desejável destinação de recursos para uma boa prestação de serviços públicos.

Gabinete do (a) Prefeito (a), aos [Inserir o dia] dias do mês de [Inserir o mês] de [Inserir o ano].

[Inserir o nome do (a) Prefeito (a)]
Prefeito (a) Municipal